



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14041.000694/2008-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-006.103 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de março de 2020  
**Recorrente** LAZARO SEVERO ROCHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

**DOCTRINA. EFEITOS.**

A doutrina citada em Recurso não se constitui em norma geral, razão pela qual não vincula a decisão dos Julgadores no Processo Administrativo.

**PRODUÇÃO EXTEMPORÂNEA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.**

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

**SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.**

Indeferida a solicitação de diligência quando não se justifica a sua realização, mormente quando o fato probante puder ser demonstrado pela juntada de documentos por parte do interessado, no momento pertinente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de

Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 470/478), interposto contra o Acórdão 03-33.062 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF DRJ/BSB (e-fls. 454/464) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte (e-fls. 441/448) apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 422/435) que levantou Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, relativo a omissão de rendimentos tendo em vista variação patrimonial a descoberto, que na data da lavratura, 08/10/2008, atingiu o valor de R\$ 227.984,33 (duzentos e vinte e sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), composto de imposto, multa e os juros de mora.

2. Reproduz-se, em sua essência, o Relatório da Decisão de Piso, por bem sintetizar os fatos ocorridos:

### Relatório

(...)

**Acréscimo Patrimonial a Descoberto.** Omissão de rendimentos tendo em vista variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados, conforme demonstrado no Fluxo Financeiro dos Recursos — Origens/Aplicações, ano de 2003, que juntamente com o Termo Complementar de Descrição dos Fatos, fazem parte do Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa
30/04/2003	R\$ 38.384,09	75,00%
30/11/2003	R\$ 315.073,17	75,00%

O enquadramento legal consta dos autos (fl. 419).

O contribuinte apresenta impugnação, em 10/09/2008 (fls.436/443), na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Faz breve resumo dos fatos.

### Da Suspensão da Ação Fiscal

Toda a investigação fiscal que a Receita Federal realiza se dá porque o Ministério Público da União e o Ministério Público do DF oficiaram requisitando "abertura de ação fiscal", conforme se depreende de ofício conjunto, constante dos autos.

Em seu ofício, o MPFT informa que realiza um processo investigatório relacionado aos atos de gestão dos dirigentes do Instituto Candango de Solidariedade — ICS, apresentando o nome do contribuinte como sendo um dos investigados.

Tanto o MP quanto a auditora fiscal entendem que houve apropriação de recursos públicos por parte do contribuinte, recursos esses que teriam sido utilizados na aquisição de imóveis. Nega veementemente essas acusações e está se defendendo perante a Justiça do DF.

Contudo, em se dando prosseguimento à ação fiscal, não é factível a cobrança de imposto de bens adquiridos ilicitamente, particularmente com a utilização de recursos públicos, conforme acusam tanto o MPDF quanto a auditora fiscal.

Por esse motivo, até que se tenha uma decisão final da Justiça, a respeito da origem do seu patrimônio, a presente ação fiscal deverá ser suspensa, que é o que se requer preliminarmente.

### **Dos Fatos**

O período fiscalizado compreende os exercícios de 2004 (AC 2003) e 2006 (AC 2005), não tendo sido apurado nenhuma irregularidade fiscal com relação ao AC 2005.

Quanto ao AC 2003, apresenta suas razões individualizadas, por período de apuração, conforme se segue.

#### **Abril de 2003**

No atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, foi anexada cópia do depósito em dinheiro realizado na c/c 305.578.1, da CEF, no dia 13/03/2003, no valor de R\$ 17.412,61, que se refere ao valor resgatado do FGTS em ação movida contra o BRB, conforme o resumo de cálculo atualizado, também anexado. Tal valor foi depositado na conta do cônjuge, porém se trata de recebimento de titularidade do impugnante.

Também foi justificado o crédito correspondente ao DOC compensado em 17/04/2003, no valor de R\$ 12.800,00, referente ao valor recebido de Ana Carla de Oliveira pela venda do veículo Gol, ano 1999/2000.

Os valores acima citados, que totalizam 30.212,61, compõem recursos que foram utilizados para aquisição do imóvel do item 05 do Termo Complementar de Descrição dos Fatos, porém, não foram considerados pela Auditora Fiscal na composição das origens de recursos no fluxo financeiro.

Da mesma forma, também causa espécie que a Auditora Fiscal tenha obtido informação junto ao Detran sobre a aquisição do Veículo Zafira 2001, placa JFX-6564, e não tenha solicitado também a confirmação da venda do veículo Gol 1999/2000, no mesmo órgão, haja vista possuir o nome do adquirente do veículo, conforme documento apresentado para justificar o crédito de R\$ 12.800,00, no dia 17/04/2003. Optou a Auditora por desconsiderar tais recursos.

#### **Novembro de 2003**

Com relação ao valor apurado no mês de novembro de 2003, R\$ 315.073,17, esclarece que por ocasião da aquisição do imóvel constante do item 02 (SHIS QI 13 conj. 01, casa 11, Lago Sul), já havia vendido o imóvel da SHIS, QI 05 conj. 20, casa 15, e recebido da Sra. Adelina Saraiva de Castro Antun, sua sogra, a importância de R\$ 365.000,00, conforme comprova pelo Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel, de 06/11/2003, obrigando-se naquela data e por meio de tal documento, a outorgar a Escritura Pública de Compra e Venda dentro do prazo máximo de 45 dias, prazo este concedido para que pudesse providenciar a documentação necessária. A escritura foi lavrada em 12/12/2003.

Ressalta que em momento algum, durante o curso da ação fiscal, foi-lhe solicitado que apresentasse de que forma teria sido realizado o pagamento na aquisição do referido imóvel, mas somente a Escritura de Compra e Venda.

Portanto, deve-se considerar como Entrada de Recursos, no mês de novembro de 2003, o valor recebido, que ora comprova, descaracterizando qualquer pretensão de se imputar Variação Patrimonial a Descoberto ao Contribuinte.

Transcreve julgado do 1º Conselho de Contribuintes que consubstanciam a descaracterização do lançamento tributário (Acréscimo Patrimonial).

Por todas as alegações, não houve, nos AC em questão, acréscimo patrimonial a descoberto. Requer o cancelamento do Auto de Infração em sua totalidade.

É o relatório

3. Diante dos argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve parcialmente o lançamento e restou assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributados como rendimentos omitidos, a título de acréscimos patrimoniais a descoberto, quando verificado excesso de aplicações de recursos sobre origens de recursos, que evidenciam renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

4. Destaquem-se também alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ:

#### **Voto**

(...)

#### **Da Suspensão da Ação Fiscal**

(...)

*Stricto sensu*, a legislação tributária não considera como de discussão concomitante a matéria em litígio no presente lançamento e aquela discutida no Poder Judiciário, não sendo conseqüentemente passível de não conhecimento o presente recurso, ou mesmo caso de suspensão da cobrança do débito até decisão final da Justiça, (...)

(...)

Denega-se, portanto, a requisição.

(...)

#### **Do Mérito**

##### **Abril de 2003**

(...)

Da análise dos autos (fls. 401/402), verifica-se que não há correspondência entre os documentos apresentados. No depósito, há informação manuscrita de que corresponde a FGTS, porém, no resumo de cálculo apresentado, o valor do principal (R\$ 16.196,32) mais a mora (R\$ 5.424,76), atualização dos cálculos até 10/02/2003, não correspondem, individual ou totalmente (R\$ 21.196,32), ao valor do depósito efetuado em 13/03/2003. Em outras palavras, o valor corrigido até 10/02/2003 é maior que o depositado em 13/03/2003. Não há qualquer explicação acerca da diferença claramente observável, muito menos consta informação no documento de que se refere a FGTS (fl. 402).

Assim, não se entende como comprovada a origem de tal depósito, razão pela qual não pode ser considerado no fluxo em rubrica própria.

Em relação ao valor de R\$ 12.800,00, referente à venda do veículo Gol, observa-se que a Auditora Fiscal considerou sim o valor em mês subsequente (maio, fl. 421), apesar de constar do Termo Complementar de Descrição dos Fatos que não o havia considerado, por conta de o contribuinte não haver comprovado a propriedade (fl. 425).

Assim, de forma a não haver qualquer prejuízo ao contribuinte, haja vista o valor ter sido incluído no referido fluxo financeiro, bem como diante da confirmação documental (fl. 403), onde há ateste de que o depósito ocorreu em data anterior, 17/04/2003, será considerada como origem essa importância no mês de abril, excluindo-se, por conseguinte, o valor apostado em mês incorreto, maio. (grifei)

##### **Novembro de 2003**

(...)

Compulsando os autos, observa-se que há várias inconsistências probatórias na argumentação do Impugnante.

Primeiramente, o Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel apresentado, tendente a comprovar que a suposta operação de compra e venda ocorreu em novembro,

não contém qualquer reconhecimento de firma, seja à época de sua suposta lavratura, seja em data posterior (fl. 446).

Segundo, intimada a Sra. Adelina Saraiva de Castro Antun, sogra do impugnante, a esclarecer a origem dos recursos utilizados na compra do imóvel, mediante a apresentação de extratos bancários de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, cópia de cheques ou outro meio que comprovasse a existência dos recursos utilizados na aquisição do imóvel, nada apresentou nesse sentido, mas apenas um Contrato Particular de Mútuo, onde a empresa Vértice Engenharia e Comércio Ltda lhe empresta o valor de R\$365.000,00, pelo prazo de um ano.

Não houve, portanto, a apresentação de qualquer documento hábil e idôneo comprobatório de efetiva transferência de recursos, relativo à mencionada venda do imóvel, no mês de novembro.

A empresa supracitada, intimada a apresentar os comprovantes da transferência do valor mencionado no Contrato Particular de Mútuo para a Sra. Adelina Saraiva de Castro Antun, também não comprovou a efetiva transferência de recursos, tão-somente apresentou cópia de escrituração contábil (fls. 339/358).

Igualmente, não há qualquer comprovação de que os recursos foram recebidos pelo Impugnante em novembro de 2003.

Terceiro, a Escritura Pública (fls. 40/41), documento hábil e idôneo, com fé pública, dá conta que a operação ocorreu em 15/12/2003, bem como foi neste momento pago o valor de R\$ 365.000,00: "... pagos neste ato em moeda corrente do país, cuja importância recebida os vendedores dão plena, geral, rasa e irrevogável quitação..."(destaques acrescidos).

Assim, diante da cabal confirmação de que a operação ocorreu, de fato e de direito, em dezembro de 2003, mantém-se o lançamento.

Por fim, no tocante à alegação de que em momento algum, durante o curso da ação fiscal, foi-lhe solicitado que apresentasse de que forma teria sido realizado o pagamento na aquisição do referido imóvel, mas somente a Escritura de Compra e Venda, cabe prelecionar que poderia perfeitamente ter acostado outros documentos na fase litigiosa, mas não o fez de forma hábil e idônea. Ademais, como já se viu, a Escritura Pública contém todos os elementos necessários à elucidação da matéria, pois, em seu bojo, há narrativa detalhada da operação.

Mantém-se o lançamento da aquisição do imóvel, no valor de R\$365.000,00, no mês de novembro.

O Fluxo Financeiro dos Recursos (fl. 420/422) deve sofrer os ajustes a seguir discriminados, a fim de espelhar a consideração de recursos, no valor de R\$ 12.800,00, no mês de abril de 2003, retirando-se essa importância da origem dos recursos do mês de maio, pois equivocada.

(...)

Após as alterações acima, observa-se que houve redução do Acréscimo Patrimonial a Descoberto no mês de abril, que passou de R\$ 38.384,09 para R\$ 25.584,09. Entretanto, haveria aumento da omissão apurada no mês de novembro, se houvesse a retirada do valor incorretamente lançado, pois passaria de R\$ 315.073,17 para R\$ 327.873,17. (grifei)

Nesta data, relativamente ao ano-calendário 2003, manter-se-á o lançamento nos moldes efetuados pela Auditora, fazendo tão-somente o acerto apontado no quadro acima, uma vez que a reforma viria em prejuízo do contribuinte, agravando sua situação em novembro. Mantém-se a omissão desse mês no patamar original, R\$ 315.073,17.

(...).

Recurso Voluntário

5. Inconformado após cientificado da decisão *a quo*, o ora Recorrente apresentou seu Recurso (e-fls. 470/478) VOL III, de forma tempestiva, de onde seus argumentos são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir:

- traz sucinto histórico da lide administrativa;
- não apresenta questões preliminares;
- discorre sobre a imputada omissão de receita em abril de 2.003 (R\$ 38.384,09);
- considera absurda a justificativa presente no Acórdão proferido de que não existiria correspondência entre os documentos apresentados em relação ao recebimento do FGTS;

- aponta normalidade no fato de que o comprovante de depósito da CEF no valor de R\$ 17.412,61, na conta de sua esposa, é manuscrito e que sempre se referiu a “depósito de valor resgatado do FGTS”, nunca a que “correspondia à totalidade do valor a que tinha direito e que foi objeto de resgate”;

- entende então comprovada a origem de recursos no valor de R\$ 21.196,32 (FGTS), pois pretendeu apontar a origem dos recursos, independentemente se houve ou não utilização de parte deste valor;

- busca dirimir as dúvidas probatórias levantadas pelo Acórdão sobre o documento Resumo de Cálculo Atualizado (e-fls. 407) citando: timbre da CEF, nome do autor, número do processo, data dos cálculos data da citação, nome dos beneficiários, número do relatório (que alega ser localizável junto à CEF);

- passa a discorrer sobre a imputada omissão de receita em novembro de 2.003 (R\$ 315.073,17);

- entende que o contrato particular de compra e venda apresentado (e-fls. 451) atende a todos os requisitos legais e doutrinários para comprovar o ato jurídico de 06/11/2003, e que os documentos presentes nos autos (contrato de mútuo e contabilidade de pessoa jurídica) atestam a capacidade econômica de sua sogra para adquirir o imóvel do recorrente, mesmo sem atestar tramitação através de contas bancárias;

- interpreta o termo cartorial "pagos neste ato em moeda corrente do país" como termo padrão, e que o fato da escritura (e-fls. 390/391 VOL II) ter sido lavrada efetivamente no mês subsequente à assinatura do contrato particular ser irrelevante, sustentando a concretização do negócio no mês de novembro de 2003;

- cita doutrina acerca da teoria dos contratos; e

- protesta pela produção provas a posteriori que possam vir a ser solicitadas pelos julgadores.

6. Seu pedido final é pelo provimento do seu recurso, reforma integral da decisão recorrida e cancelamento do crédito tributário.

7. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

9. O interessado não suscita questões preliminares, bem como não são vislumbradas tais questões a serem apreciadas de ofício.

10. Apenas ressalte-se que as respeitáveis citações doutrinárias destacadas no Recurso não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelos Órgãos Julgadores Administrativos, uma vez que a renomada doutrina apresentada não se configura entre as normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

11. Recorre-se neste momento, à preciosa citação do Acórdão 2202-005.520, desta 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 11/09/2019, de autoria do i. Conselheiro Martin da Silva Gesto, a quem peço licença para transcrever o trecho colacionado abaixo, que esclarece os fundamentos legais e como ocorre o lançamento e a contestação da omissão de rendimentos decorrente de constatação de acréscimos legais a descoberto:

**Da omissão de rendimentos - acréscimo patrimonial a descoberto.**

A autoridade fiscal lançadora constatou variação patrimonial a descoberto, caracterizada pelo excesso de aplicações sobre origens, ocorrida nos anos-calendário de 2003 (...), conforme demonstrado no Auto de Infração, tendo por fundamento legal básico a Lei nº 7.713/88, em seus arts. 1º a 3º, (...)

(...)

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados,

(...)

A Lei nº 7.713/88 instituiu uma presunção legal ao definir que as variações patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados constituem rendimentos omitidos e, portanto, sujeitos à tributação.

Esta questão está regulamentada nos arts. 806 e 807 do RIR Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, onde resta assegurado o direito do contribuinte provar que o acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos a tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

No decorrer da ação fiscal a autoridade administrativa utiliza-se de fluxos de caixa com o objetivo de verificar a compatibilidade entre a renda declarada e os dispêndios realizados pelo contribuinte. O resultado dos demonstrativos poderá indicar variação patrimonial a descoberto, ou seja, a aquisição de bens e/ou gastos acima dos rendimentos informados.

Assim, pode-se dizer que o levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos, posto que cabe à autoridade lançadora somente comprovar a sua existência que, uma vez ocorrido, a lei permite presumir a omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção que, além de legal, é perfeitamente lógica, posto que ninguém realiza gastos ou aplicações desprovido de disponibilidade financeira.

Dessa forma, não é a autoridade lançadora quem presume a omissão de rendimentos, mas a lei, impondo-se ao Auditor Fiscal da Receita Federal o lançamento de ofício do

imposto correspondente sempre que o contribuinte não justificar, por meio de documentação hábil e idônea, o acréscimo patrimonial a descoberto.

Cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados, ou seja, ocorre a inversão do ônus da prova, pois, trata-se de presunção relativa, que admite prova em contrário, uma vez que a legislação define o acréscimo patrimonial não justificado como fato gerador do imposto de renda, sem impor outras condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio.

(...).

No presente caso, a contribuinte não trouxe essa comprovação (...)

12. Quanto à variação patrimonial a descoberto relativa ao mês de abril de 2003, o recorrente retoma as alegações já apresentadas na sua impugnação, ressaltando ser indiferente que o comprovante de depósito realizado em nome de sua esposa (e-fls. 406) tenha sido preenchido à mão e que o Resumo do Cálculo Atualizado da CEF (e-fls. 407) por si só provaria origem de recursos.

13. Diante de todas as alegações do contribuinte, e dos documentos juntados aos autos, conclui-se que a DRJ tem plena razão em sua decisão de reconhecimento apenas parcial de origens, como já bem explanado em seu voto, o qual, nesse quesito, adoto como razões de decidir cf. facultado pelo artigo 57 parágrafo 3º, III do RICARF, conforme transcrição a seguir:

Argumenta o Impugnante que foi anexada cópia do depósito em dinheiro realizado na c/c 305.578.1, da CEF, no dia 13/03/2003, no valor de R\$ 17.412,61, que se refere ao valor resgatado do FGTS em ação movida contra o BRB, conforme o resumo de cálculo atualizado, também anexado. Tal valor foi depositado na conta do cônjuge, porém se trata de recebimento de titularidade do impugnante. (...)

Aduz ainda que os valores acima citados, (...), compõem recursos que foram utilizados para aquisição do imóvel do item 05 do Termo Complementar de Descrição dos Fatos, porém, não foram considerados pela Auditora Fiscal na composição das origens de recursos no fluxo financeiro.

Da análise dos autos (fls. 401/402), verifica-se que não há correspondência entre os documentos apresentados. No depósito, há informação manuscrita de que corresponde a FGTS, porém, no resumo de cálculo apresentado, o valor do principal (R\$ 16.196,32) mais a mora (R\$ 5.424,76), atualização dos cálculos até 10/02/2003, não correspondem, individual ou totalmente (R\$ 21.196,32), ao valor do depósito efetuado em 13/03/2003. Em outras palavras, o valor corrigido até 10/02/2003 é maior que o depositado em 13/03/2003. Não há qualquer explicação acerca da diferença claramente observável, muito menos consta informação no documento de que se refere a FGTS (fl. 402).

Assim, não se entende como comprovada a origem de tal depósito, razão pela qual não pode ser considerado no fluxo em rubrica própria.

14. Acrescente-se que mesmo sem ser levado em consideração que o depósito da CEF no valor de R\$ 17.412,61, na conta de sua esposa, é manuscrito, ou não corresponderia ao total que teria direito, não foi apresentada comprovação inequívoca que tal valor pode realmente ser considerado como origem do próprio contribuinte. Além da divergência de valores já indicada, não há comprovação documental da efetiva conversão desse valor em origem para o próprio reclamante.

15. Acrescente-se também que não há como ser considerado o documento Resumo de Cálculo Atualizado (e-fls. 407) como origem de recursos. Mesmo com as características daquele citadas pelo recorrente (timbre da CEF, nome do autor, número do processo, data dos cálculos data da citação, nome dos beneficiários, número do relatório), trata-se de um Resumo de Cálculo Atualizado na data de 10/02/2003, e “resumo de cálculo” não é um

comprovante inequívoco de que tal valor possa ter se transformado em origem em favor do contribuinte.

16. Já quanto à variação patrimonial a descoberto relativa ao mês de novembro de 2003, novamente o recorrente retoma as alegações já apresentadas na sua impugnação, ressaltando que o contrato particular de compra e venda de imóvel (e-fls. 451) atende a todos os requisitos legais e doutrinários para comprovar o ato jurídico de 06/11/2003, e que os documentos presentes nos autos (contrato de mútuo e contabilidade de pessoa jurídica) atestam a capacidade econômica de sua sogra para adquirir o imóvel do recorrente, além de considerar irrelevante o fato da escritura pública ter sido lavrada apenas no mês subsequente, e com o termo padrão "...pagos neste ato..."

17. Novamente, apreciando todas as alegações do contribuinte todos os documentos juntados aos autos, conclui-se que a DRJ tem plena razão em sua decisão e deve ser mantida tal constatação de variação patrimonial a descoberto, como já bem explanado em seu voto, conforme transcrição a seguir:

#### **Novembro de 2003**

(...)

Compulsando os autos, observa-se que há várias inconsistências probatórias na argumentação do Impugnante.

Primeiramente, o Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel apresentado, tendente a comprovar que a suposta operação de compra e venda ocorreu em novembro, não contém qualquer reconhecimento de firma, seja à época de sua suposta lavratura, seja em data posterior (fl. 446).

Segundo, intimada a Sra. Adelina Saraiva de Castro Antun, sogra do impugnante, a esclarecer a origem dos recursos utilizados na compra do imóvel, mediante a apresentação de extratos bancários de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, cópia de cheques ou outro meio que comprovasse a existência dos recursos utilizados na aquisição do imóvel, nada apresentou nesse sentido, mas apenas um Contrato Particular de Mútuo, onde a empresa Vértice Engenharia e Comércio Ltda lhe empresta o valor de R\$365.000,00, pelo prazo de um ano.

Não houve, portanto, a apresentação de qualquer documento hábil e idôneo comprobatório de efetiva transferência de recursos, relativo à mencionada venda do imóvel, no mês de novembro. (grifei)

A empresa supracitada, intimada a apresentar os comprovantes da transferência do valor mencionado no Contrato Particular de Mútuo para a Sra. Adelina Saraiva de Castro Antun, também não comprovou a efetiva transferência de recursos, tão-somente apresentou cópia de escrituração contábil (fls. 339/358).

Igualmente, não há qualquer comprovação de que os recursos foram recebidos pelo Impugnante em novembro de 2003.

Terceiro, a Escritura Pública (fls. 40/41), documento hábil e idôneo, com fé pública, dá conta que a operação ocorreu em 15/12/2003, bem como foi neste momento pago o valor de R\$ 365.000,00: "... pagos neste ato em moeda corrente do país, cuja importância recebida os vendedores dão plena, geral, rasa e irrevogável quitação..."(destaques acrescidos).

Assim, diante da cabal confirmação de que a operação ocorreu, de fato e de direito, em dezembro de 2003, mantém-se o lançamento.

Por fim, no tocante à alegação de que em momento algum, durante o curso da ação fiscal, foi-lhe solicitado que apresentasse de que forma teria sido realizado o pagamento na aquisição do referido imóvel, mas somente a Escritura de Compra e Venda, cabe prelecionar que poderia perfeitamente ter acostado outros documentos na fase litigiosa,

mas não o fez de forma hábil e idônea. Ademais, como já se viu, a Escritura Pública contém todos os elementos necessários à elucidação da matéria, pois, em seu bojo, há narrativa detalhada da operação.

Mantém-se o lançamento da aquisição do imóvel, no valor de R\$365.000,00, no mês de novembro.

(...)

18. Portanto, cristalino está que não há prova suficiente para que seja comprovada a efetivação da venda de imóvel sustentada pelo recorrente como ocorrida em novembro de 2003, que poderia justificar a origem de recursos, sobremaneira por não haver comprovação da movimentação de recursos necessária para a sua comprovação.

19. Sem razão portanto, o contribuinte, em suas alegações de mérito acerca da inexistência da variação patrimonial a descoberto constatada nos meses de abril e novembro do ano calendário 2003.

20. Deve ser anotado que não merece guarida o pleito genérico voltado ao protesto por produção futura de provas nesta etapa do rito processual, por não estar sendo observando o disposto no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei no. 9.532/97)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei no. 9.532/97)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei no. 9.532/97)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei no. 9.532/97)

21. *An passant*, alega o ora recorrente ser localizável junto à CEF o numero de um relatório pela mesma produzido, REL0242.frm (e-fls. 473 do Recurso). Tal menção poderia ser caracterizada como pedido de diligência, mas realização de uma diligência, neste momento do processo administrativo, deve considerada desnecessária. A diligência não se destina a suprir prova que pode ser produzida pela juntada de documentos e apresentação de dados que possam ser carreados facilmente ao processo, principalmente pelo contribuinte, que tem a obrigação jurídica de manter os meios probatórios. Devem os autos serem apreciados da maneira como se encontram, por devidamente instruídos. Cite-se propriamente o art. 18 do Decreto 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art.1.º da Lei n.º 8.748/1993).

22. Portanto, verifica-se na presente lide que restam afastados todos os argumentos apresentados e que deve permanecer subsistente o lançamento do crédito tributário, com as alterações já providenciadas pela Decisão de piso. Não merece reforma portanto o Acórdão recorrido.

## **Conclusão**

23. Isso posto, voto em negar provimento ao recurso,

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima